



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 24 de abril de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.303

Recurso n.º 95.806 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente S/A WHITE MARTINS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS EXCEDENTES
DAS VARIAÇÕES DA ORTN.

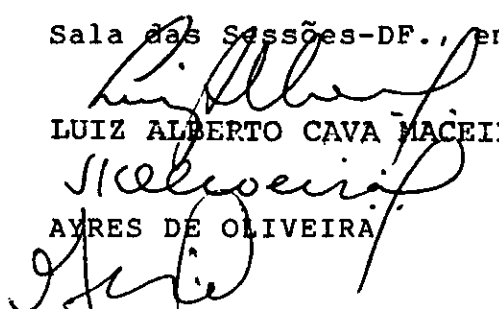
Se a pessoa jurídica adicionou ao lucro líquido do exercício a variação cambial passiva excedente das variações da ORTN, controlou o excesso no LALUR para futuras amortizações e se enquadrou corretamente dentro da Portaria Ministerial nº 166/80, tais amortizações não devem ser computadas na determinação do lucro da exploração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A WHITE MARTINS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Braz Januário Pinto (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ayres de Oliveira.

Sala das Sessões-DF., em 24 de abril de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NA AUSÊNCIA
DO PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 95.806

Acórdão nº 103-10.303

Recorrente: S/A WHITE MARTINS

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, S/A WHITE MARTINS, com domicílio fiscal no Rio de Janeiro (RJ), interpôs tempestivo Recurso (fls. 90/94) a este Conselho, em 21.09.89, contra a R. Decisão (fls. 86/87) do Sr. Chefe da SECPPJ/DIVTRI, que, em 17.08.89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente o lançamento constituído conforme Notificação Suplementar (fls. 49), de 31.03.86, tempestivamente impugnado em 14.05.86, às fls. 1/4.

2. O imposto do exercício de 1984, ora exigido, parte decorre de Redução indevida do Lucro Real pelo lucro de exportação incentivada, calculada a maior e parte, da redução a maior do próprio imposto declarado no Q-15/07 (Form. I). Ambas as reduções foram calculadas com base no lucro da exploração, demonstrado no Anexo 2 (fls. 34 e 34-v), indevidamente a maior, segundo a Fiscalização, pelo fato de o Contribuinte não tê-lo reduzido, no item 04/09 (Anexo 2) pelas variações cambiais passivas excedentes das variações das ORTNs (D.L. 1733/79), na quantia de Cr\$ 155.334.052, excluída do Lucro Líquido, no Quadro 14, item 40, (Form I) para apuração do Lucro Real do exercício de 1984 (fls. 31-v).

3. Tanto na Impugnação, como no Recurso, o Contribuinte, procura demonstrar a legalidade do seu procedimento, pelas razões expostas às fls. 1 a 4, que repete às fls. 91/94, lidas a seguir.

4. Após a Informação Fiscal, opinando por diligência, que se realizou conforme relatório às fls. 82, onde o seu autor opina pelo cancelamento do crédito tributário por entender que as amortizações do excedente das variações cambiais passivas "não devem ser computadas ao lucro da exploração", e à vista do Pare-

Ph. 1/4

cer Divtri, às fls. 83/85, a Autoridade apelo decidiu a questão , mantendo integralmente a exigência assim:

"CONSIDERANDO a informação de fls. 83/85, que aprovo e que fica fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO que ficou provado nos autos que a empresa excluiu parcela correspondente ao lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados e/ou serviços maior do que a admitida pela legislação que rege o tributo;

CONSIDERANDO que o erro cometido foi em decorrência de a empresa não ter considerado no "demonstrativo do lucro da exploração" a parcela de Cr\$ 155.334.052, originária de variações cambiais passivas excedentes das variações das ORTN de que trata o art. 20, inciso I, do Decreto-lei nº 2.0657/83."

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O Lançamento Suplementar efetuado contra a recorrente teve como base a falta de inclusão no Anexo 2 (Quadro 04 , item 09), relativo ao exercício de 1984, período-base de 1983, da importância de Cr\$ 155.334.052, registrada no item 40, do Quadro 14, do Formulário 1, do mesmo exercício, referente a :variações cambiais passivas excedentes das Variações das ORTN - DL 1733 / /79.

Analisando o feito fiscal, a Divisão de Tributação da DRF do Rio de Janeiro, em despacho fundamentado inserido às fls. 78/81 do processo, afirmou no item 6:

Handwritten signature and initials

"Embora a Portaria Ministerial nº 166/80 conste que o contribuinte que adotar tal procedimento deverá promover o controle, no Livro de Apuração do Lucro Real, a empresa não apresentou quaisquer elementos de prova nesse sentido."

E a seguir, propôs, como medida preliminar, a realização de diligência, visando apurar se a mesma se enquadra nos termos da Portaria Ministerial nº 166/80, quanto à exclusão do lucro da exploração das variações cambiais.

Realizada a diligência (doc. de fls. 82), a informação do Fiscal por ela responsável, foi conclusiva no sentido de que:

"no exercício de 1981, período-base de 01.02.79 a 31.01.80, a empresa não apurou lucro da exploração, adicionou a variação cambial passiva excedente das variações das ORTN e controlou tal excesso no Livro de Apuração do Lucro Real;" e que "as amortizações efetuadas nos exercícios seguintes não devem ser computadas no lucro da exploração."

Finalmente, o próprio Fiscal responsável pela diligência propôs o cancelamento do crédito tributário.

Analisando os documentos acostados ao processo, as alegações da recorrente e a decisão da Autoridade Singular, percebe-se que a fiscalização não conseguiu descaracterizar o direito do contribuinte, nem desengadrar o procedimento da recorrente da Portaria nº 166/80 e do DL nº 1733/79, razão pela qual, sentendo correta a não inclusão no Anexo 2, da importância de Cr\$ 155.334.052.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de abril de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR



V O T O V E N C I D O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. O lucro da exploração do exercício de 1984 foi calculado pelo Recorrente sem adicionar-lhe a quantia de Cr\$ 155.334.052, dando causa ao lançamento suplementar que ora se discute, uma vez que segundo a Fiscalização, o Contribuinte, com tal procedimento teria pago imposto a menor, mercê da redução indevida do lucro líquido por parcela a maior do lucro de exportação incentivada, bem como da parcela a maior da redução (50%) do imposto, calculada no quadro 10, do Anexo 2 (cópia às fls. 34 v.).

3. Examinando os fatos e a legislação pertinente, e-
xaustivamente citada e transcrita nos Autos, não resta a menor dúvida sobre a procedência do lançamento suplementar. O lucro da exploração, ao contrário do que diz a defesa, deve ser reduzido pela quantia de Cr\$ 155.334.052, uma das parcelas do excedente das variações cambiais passivas do exercício de 1981, adicionadas então ao lucro líquido para cálculo do lucro real, como despesas indedutíveis, de conformidade com o preceituado no DL 1733/79. Determina a lei que esse valor indedutível, adicionado ao lucro líquido, poderá também ser considerado no cálculo do lucro da exploração do mesmo exercício, e ser excluído do lucro líquido dos exercícios seguintes na formação do lucro real e do lucro da exploração. O fato de o contribuinte não ter tido lucro da exploração no exercício de 1981, o não autoriza transferir o benefício fiscal (aumento do lucro da exploração para os exercícios seguintes) que só se faz sob expressa autorização legal. Também o não diferimento contábil da despesa amortizável, não pode criar privi-

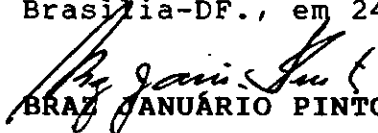
légio fiscal. A norma legal explicitada pela Portaria MF 166/80 deve ser cumprida, tal como expressamente determina. Se o Contribuinte tivesse diferido, contabilmente, a despesa amortizável, o seu lucro líquido no exercício de 1984, seria menor, em valor correspondente a quantia de Cr\$ 155.334.052. Como é do lucro líquido que se parte para o cálculo do lucro da exploração, esse só estará corretamente quantificado, se dele retirarmos a parcela de Cr\$ 155.334.052, que contabilmente não reduziu o lucro líquido do exercício de 1984. Em suma, o Contribuinte via Lalur diferiu uma despesa que deixou de diferir contabilmente, isto é retificou um lançamento contábil através do Lalur, procedimento que foi sempre vedado ao Contribuinte.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 24 de abril de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

